



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 210253 - DF (2024/0467336-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
SUSCITANTE : TERCEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SUSCITADO : SEGUNDA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTERES. : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : BÁRBARA REIS - SC020558
DIÊGO RIOS DE ARAUJO - SP293907
AMANDA VIVES GOMES - SC047166
INTERES. : ANDREI STOCK
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

Ementa. PROCESSO PENAL E PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA EM CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ANPP. EXECUÇÃO DA REPARAÇÃO DO DANO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO (CRIMINAL).

I. CASO EM EXAME

1. A Terceira Seção (criminal) suscitou conflito de competência em face da Segunda Seção (cível) do Superior Tribunal de Justiça, buscando que se defina qual órgão deve julgar conflito de competência suscitado por Juiz de Direito (cível) em face de Juiz Federal (criminal).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Saber se compete ao órgão fracionário especializado na matéria criminal ou na matéria cível julgar conflito negativo de competência entre Juízos cível e criminal, acerca da competência para processo de execução buscando o cumprimento da obrigação de reparar o dano estipulada em acordo de não persecução penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A execução do acordo de não persecução penal é feita perante Juízo criminal, na forma do art. 28-A, § 6º, do CPP. Não há previsão de execução do ANPP no Juízo cível, como ocorre na sentença penal condenatória, na forma do art. 63 do CPP e do art. 516, III, do CPC. A hipótese não é semelhante àquela de execução aparelhada por acordo firmado no âmbito dos Juizados Especiais (CC n. 204.530, Rel. Min. Raul

Araújo, julgado em 7/8/2024). Na lei de regência dos Juizados Especiais, está expresso que a composição civil dos danos é executada no Juízo cível (art. 74 da Lei n. 9.099/1995) . Não há previsão semelhante para o ANPP.

4. Tendo em vista que a origem do título é criminal, e que em relação a ele não há previsão de execução no Juízo cível, a competência para resolver o conflito de competência é do colegiado criminal no Superior Tribunal de Justiça.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Declaração da competência da suscitante, Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

6. Tese de julgamento: Compete ao órgão fracionário com competência na matéria criminal julgar conflito negativo de competência entre Juízos cível e criminal, acerca da competência para a execução, como cumprimento de sentença, da obrigação de reparar o dano estipulada em acordo de não persecução penal.

Dispositivos relevantes citados: art. 28-A, § 6º, e art. 63 do CPP; art. 516, III, do CPC; art. 74 da Lei n. 9.099/1995.

Jurisprudência relevante citada: STJ, CC n. 204.530, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 7/8/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, por maioria, conhecer do conflito e declarou competente a Terceira Seção do STJ, nos termos do voto-vista da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, que lavrará o acórdão.

Votaram com a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Nancy Andrighi, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti. Vencidos os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Humberto Martins, Luis Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques que declaravam competente a Segunda Seção do STJ.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Og Fernandes.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Declararam-se aptos a votar os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 05 de novembro de 2025.

HERMAN BENJAMIN

Presidente

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 210253 - DF (2024/0467336-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
SUSCITANTE : TERCEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SUSCITADO : SEGUNDA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTERES. : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : BÁRBARA REIS - SC020558
DIÊGO RIOS DE ARAUJO - SP293907
AMANDA VIVES GOMES - SC047166
INTERES. : ANDREI STOCK
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA: Trata-se de conflito negativo de competência interno estabelecido entre a SEGUNDA SEÇÃO do STJ, suscitada, e a TERCEIRA SEÇÃO do STJ, suscitante, para processar e julgar o CC n. 206.451/SC.

A eminente Ministra NANCY ANDRIGHI, da SEGUNDA SEÇÃO, a quem o processo (CC n. 206.451/SC) foi distribuído inicialmente, proferiu despacho em 1º/8/2024 com o seguinte teor:

Examina-se conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE RIO DO SUL - SC, em face do JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA DE FLORIANÓPOLIS - SJ/SC, nos autos de cumprimento de acordo de não persecução penal.

Diante da existência de controvérsia envolvendo matéria penal, a apreciação do presente conflito de competência foge à competência desta Segunda Seção, a teor do que dispõe o art. 9º, § 3º, do RISTJ.

Assim sendo, determino a redistribuição do presente conflito de competência a um dos e. Ministros da Terceira Seção deste Tribunal.

Publique-se. (fl. 134).

O processo foi redistribuído ao eminente Ministro MESSOD AZULAY NETO, da TERCEIRA SEÇÃO, em 5/8/2024 (fl. 139).

A TERCEIRA SEÇÃO, em 3/12/2024, proferiu acórdão suscitando o presente conflito de competência, exarada a seguinte ementa:

DIREITO PROCESSUAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONFISSÃO DE DÍVIDA, ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. PUNIBILIDADE EXTINTA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO.

I. Caso em exame

1. Cumprimento de sentença proposto pelo Banco do Brasil S/A contra executado, visando à execução de dívida confessada em acordo de não persecução penal, no valor de R\$ 83.726,32, após extinção da punibilidade sem cumprimento integral do acordo.

2. O Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Rio do Sul - SC suscitou conflito de competência, entendendo que a execução deveria tramitar na Justiça Federal, enquanto o Juízo Federal da 9ª Vara de Florianópolis - SJ/SC defendeu a competência da Justiça Estadual, em razão da ausência de ente federal na lide.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em determinar qual o juízo competente para processar o cumprimento de sentença de acordo de não persecução penal, considerando a natureza da relação jurídica litigiosa e a competência em razão da pessoa.

III. Razões de decidir

4. A competência para execução de sentença deve ser delimitada pela natureza da relação jurídica litigiosa, conforme o art. 9º do RISTJ, que atribui à Segunda Seção a competência para matérias de direito privado.

5. A origem penal da obrigação não altera a natureza civil da execução, não atraindo a competência da Terceira Seção, conforme precedente da Corte Especial em situação similar.

[...]

IV. Dispositivo e tese

7. Conflito negativo de competência suscitado.

Tese de julgamento: "1. A competência para execução de sentença de acordo de não persecução penal é determinada pela natureza civil da relação jurídica litigiosa. [...]".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 63, 515, VI, 516, III; RISTJ, art. 9º.
Jurisprudência relevante citada: CC n. 204.530/DF, Corte Especial, Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 4/9/2024. (fls. 151-152.)

A Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS, ilustrada Subprocuradora-Geral da República, manifestou-se pela competência interna da TERCEIRA SEÇÃO, estando o respectivo parecer assim ementado:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TERCEIRA SEÇÃO E SEGUNDA SEÇÃO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CUMPRIMENTO PARCIAL. EXECUÇÃO DA CONDIÇÃO NÃO CUMPRIDA. REPARAÇÃO DO DANO.

- Cinge-se a questão dos autos em se saber se a competência para o julgamento do conflito negativo de competência instaurando entre o Juízo de

Direito da 2ª Vara Cível de Rio do Sul-SC e o Juízo Federal da 9ª Vara de Florianópolis SJSC é da Segunda Seção do STJ, nos termos do § 2º do art. 9º do RISTJ ou da Terceira Seção do STJ, conforme dispõe o § 3º do art. 9º do RISTJ (matéria penal em geral), considerando a natureza da relação jurídica do litígio.

- Nos autos da Ação Penal n.º 5013899-32.2018.4.04.7200-SC, em 04/03/2020, o Ministério Público Federal propôs Acordo de Não Persecução Penal, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal, considerando a confissão do investigado quanto aos fatos, tendo sido o ANPP homologado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Florianópolis - SJSC sob as seguintes condições: 1) reparação parcial do dano; 2) Prestação pecuniária; 3) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (posteriormente substituída por prestação pecuniária) e 4) manutenção de endereço atualizado junto ao Juízo (e-STJ, fls. 54-56).

- Cumpridas parcialmente as condições do Acordo de Não Persecução Penal (pois não adimplida a reparação do dano), o Juízo Federal da 1ª Vara de Florianópolis - SJSC declarou extinta a punibilidade.

- O que está em discussão, em verdade, é o cumprimento do ANPP, ainda, que se refira ao capítulo relativo à composição do dano (uma das condições impostas no acordo, tanto que na origem se trata de ação de cumprimento de sentença - Execução de Acordo de Não Persecução Penal - ANPP (reparação do dano) homologado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Florianópolis - SJSC, nos termos dos art. 28-A, § 6º, do CPP, nos autos da Ação Penal nº 5013899-32.2018.4.04.7200 - Crime contra o sistema financeiro: gestão fraudulenta de instituição financeira - art. 4º da Lei nº 7.492/86 (e-STJ, fls. 54- 56).

- A pretensão de dar ao Acordo de Não Persecução Penal a força de título executivo cível em hipótese como a dos autos em que não adimplidas as cláusulas pactuadas é, em verdade, desvirtuar a natureza e finalidade do instituto, destinado à solução consensual de uma investigação penal, que impõe o adimplemento das obrigações pactuadas pelo investigado por meio de instrumento formal negociado e celebrado com o *Parquet*, e que tem como resultado a extinção da punibilidade.

- O descumprimento de quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal dá ensejo à sua rescisão e ao posterior oferecimento de denúncia. Art. 28-A, § 10, do Código de Processo Penal.

- Parecer pelo conhecimento do conflito negativo de competência para declarar competente a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça. (fls. 167-168 – grifei.)

É o relatório.

VOTO-VENCIDO

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA: Na origem, o Ministério Público Federal (Procuradoria da República em Santa Catarina – SC) ofereceu denúncia contra Andrei Stock pela suposta prática do "crime de gestão fraudulenta de instituição financeira (art. 4º da Lei 7.492/86), consistente em promover operações financeiras

fraudulentas no exercício das funções de Gerente Geral de Unidade de Negócios das Agências de Salto Veloso/SC e Ponte Alta do Norte/SC do Banco do Brasil S.A., entre os anos de 2012 e 2014, beneficiando a si mesmo e seus parentes" (fl. 53).

Segundo consta do "Termo de Audiência" lavrado no âmbito da 1ª Vara Federal de Florianópolis – SC, Ação Penal n. 5013899-32.2018.4.04.7200, foi celebrado Acordo de Não Persecução Penal – ANPP com fundamento no art. 28-A do CPP, ajustando-se entre outras condições a seguinte:

a. Como reparação parcial do dano, confissão de dívida de R\$ 48.600,00, para ressarcimento do prejuízo lançado pelo Banco do Brasil (Auditoria Interna nº 8390/20140002270-20); (fl. 55.)

Por determinação contida em despacho/decisão judicial (fls. 57-58), a ação penal foi reatuada como Execução de Acordo de não Persecução Penal n. 5008199-07.2020.4.04.7200/SC, 7ª Vara Federal de Florianópolis – SC, sendo determinada "a inclusão do Banco do Brasil como interessado e sua intimação, para que tenha ciência e adote as providências que entender necessárias acerca da celebração do acordo de reparação parcial do dano e confissão de dívida no valor de R\$ 48.600,00 (evento 1, INIC1, e evento 2, VÍDEO5)" (fl. 66).

O Juízo da 1ª Vara Federal de Joinville – Seção Judiciária de Santa Catarina, a quem o processo foi redistribuído com fundamento na Resolução n. 258/2022, da Presidência do TRF 4ª Região (fl. 68), proferiu decisão nos autos da Execução de Acordo de não Persecução Penal n. 5008199-07.2020.4.04.7200/SC, em 19/4/2023, julgando extinta a punibilidade de Andrei Stock e determinando o arquivamento do feito criminal, nos termos do art. 28-A, § 13, do CPP, por considerar cumpridas "integralmente as condições pactuadas com o Ministério Público Federal" (cf. fls. 71-73).

O Banco do Brasil S.A., então, em 8/5/2023, protocolizou "Pedido de Cumprimento de Sentença", dirigido ao(a) "Juiz(a) de Direito do Juízo da Vara Cível da Comarca de Rio do Sul (SC)". Alegou que a importância confessada no acordo não teria sido paga e indicou o valor atualizado de R\$ 83.726,32 (oitenta e três mil e setecentos e vinte e seis reais e trinta e dois centavos) (fls. 8-10).

O processo foi distribuído originariamente à 2ª Vara Cível da Comarca de Rio do Sul (Processo n. 5005179-13.2023.8.24.0054) que, em despacho/decisão de 22/5/2023, com fundamento no art. 516, II, do CPC, declinou da competência para a "1ª Vara Federal de Joinville" mediante a seguinte fundamentação, bastante sucinta:

I – É certo que "[...] Em se tratando de cumprimento das condições impostas em acordo de não persecução penal, a competência para a sua execução é do Juízo que o homologou, o qual poderá deprecar a fiscalização do cumprimento do ajuste e a prática de atos processuais para o atual domicílio do Apenado [...]." (CC n. 192.158/MT, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 9/11/2023, DJe de 18/11/2022.) (fl. 76.)

O Juízo Federal da 1ª Vara de Joinville – SC (Cumprimento de Sentença n. 5013790-39.2023.4.04.7201/SC) declinou da competência para a 6ª Vara Federal da mesma Seção Judiciária em despacho/decisão de 24/7/2023, assim:

Da leitura da condição objeto da letra "a" do referido acordo de não persecução penal, verifica-se, de plano, que esta se limita à confissão da dívida, e não propriamente à satisfação do débito.

Desse modo, tendo em vista que a reparação do dano propriamente dita não constitui condição do acordo de não persecução penal e que o pedido ora formulado é de natureza cível, declaro a incompetência deste juízo para o processo e julgamento deste expediente e determino a devolução dos autos ao juízo a quem distribuído inicialmente o feito perante a Justiça Federal, ou seja, o juízo substituto da 6ª Vara Federal de Joinville/SC. (fl. 85.)

O Juízo Federal da 6ª Vara de Joinville – SC, por sua vez, em 13/9/2023, determinou a redistribuição do processo de cumprimento de sentença para a 9ª Vara Federal de Florianópolis – SC "em razão do auxílio de equalização" (fl. 91).

Em despacho/decisão de 29/5/2024, o Juízo Federal da 9ª Vara de Florianópolis – SC reconheceu sua "incompetência absoluta" e determinou a remessa dos autos ao "Juízo Estadual de Rio do Sul/SC". Invocou precedentes do TRF da 4ª Região e do STJ e sustentou que:

Veja-se que, conforme acima disposto, admitir a competência da Justiça Federal para o processamento da execução da sentença por força do disposto no art. 516, II, do CPC – uma vez que a ação originária tramitou nesta esfera jurisdicional (competência por critério funcional) – é, equivocadamente, deixar prevalecer indevidamente regra de hierarquia inferior sobre aquela disposta no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, que fixa a competência do juízo em razão da pessoa (*ratione personae*).

Constatada a ausência de interesse de pessoa ou matéria sujeita ao foro federal, com fulcro na Súmula nº 150 do STJ, conclui-se pela incompetência deste Juízo para o processamento do feito, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. (fl. 110.)

O Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio do Sul – SC, em 3/7/2024, suscitou conflito negativo de competência, invocando a norma do art. 516, II, do CPC – "o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante [...] o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição" –, asseverando que:

O dispositivo em tela institui competência de natureza funcional e, portanto, absoluta, não podendo ser relativizada.

Muito embora não figure nenhuma das pessoas arroladas no artigo 109 da Constituição da República Federativa do Brasil, a lide versa unicamente sobre o cumprimento das condições impostas em acordo de não persecução penal, devendo ser observado o dispositivo acima referido, que determina que o Juízo que homologou o acordo é competente para a sua execução. (fl. 119.)

Discute-se, então, se o referido conflito negativo de competência (CC n. 206.451/SC) deverá ser julgado pela SEGUNDA ou pela TERCEIRA SEÇÃO.

Distribuído originariamente à SEGUNDA SEÇÃO, a eminente Ministra Relatora, em despacho de 1º/8/2024, determinou a redistribuição do processo à TERCEIRA SEÇÃO (fl. 134). Ocorre que, poucos dias depois, esta CORTE ESPECIAL decidiu o CC n. 204.530/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, julgado em 7/8/2024, DJe 4/4/2024, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO, AMBIENTAL E PENAL. ACORDO CELEBRADO EM TRANSAÇÃO PENAL. RECUPERAÇÃO AMBIENTAL. RELAÇÃO JURÍDICA LITIGIOSA PREVALECENTE DE DIREITO PÚBLICO. COMPETÊNCIA DAS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Para a delimitação da competência interna, o art. 9º do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça estabelece como critério geral a "*natureza da relação jurídica litigiosa*".

2. O título executivo judicial que embasa a demanda é derivado de transação penal, firmada nos termos dos arts. 72 a 74 da Lei 9.099/95, entre sociedade empresária e Ministério Público Federal, no âmbito de Representação Criminal. O ajuste entabulado entre as partes consistia na composição dos danos ambientais e recuperação da área degradada.

3. A matéria principal a ser discutida agora é de natureza ambiental e administrativa, pois, a princípio, o fato de a obrigação decorrer de transação penal é questão que não interfere diretamente na natureza da controvérsia.

4. Tratando-se de recursos especiais interpostos no âmbito de execução de acordo que determinou a recuperação ambiental pela sociedade empresária de área de preservação permanente - que, em posterior momento, aparentemente, foi desconfigurada -, a discussão acerca da manutenção, ou não, da obrigação acordada tem caráter nitidamente de direito ambiental e direito administrativo, o que recomenda o reconhecimento da competência das Turmas que compõem a Primeira Seção, de Direito Público.

5. Conhecido o conflito para declarar a competência da Turma que compõe a Primeira Seção.

Entendo que o referido paradigma se aplica ao presente caso. Isso porque os dois processos cuidam de execuções de transações celebradas em demandas criminais (arts. 72 a 74 da Lei n. 9.099/1995 e art. 28-A do CPP), especificamente na parte em que se exige a reparação de danos. O precedente diz respeito à reparação de dano ambiental (recuperação de área degradada) e o presente processo à indenização do prejuízo financeiro sofrido pelo Banco do Brasil S.A.

Ademais, nestes autos, a punibilidade foi extinta na forma do art. 28-A, § 13, do CPP, prosseguindo-se apenas o cumprimento da transação na parte relativa à indenização com base na importância confessada.

Em tal contexto, não se revela conveniente remeter à TERCEIRA SEÇÃO, especializada em matérias de natureza criminal, questões relacionadas à cobrança /indenização, que deverão ser solucionadas com fundamento em normas predominantemente civis.

Ante o exposto, CONHEÇO do conflito interno para DECLARAR competente a SEGUNDA SEÇÃO para processar e julgar o CC n. 206.451/SC, devendo-se restituir os autos à relatoria da eminente Ministra NANCY ANDRIGHI.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2024/0467336-1

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 210.253 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50051791320238240054 50137903920234047201

PAUTA: 04/06/2025

JULGADO: 18/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PRESIDENTE DO STJ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : TERCEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SUSCITADO : SEGUNDA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTERES. : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : BÁRBARA REIS - SC020558
DIÉGO RIOS DE ARAUJO - SP293907
AMANDA VIVES GOMES - SC047166
INTERES. : ANDREI STOCK
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Acordo de Não Persecução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator conhecendo do conflito para declarar competente a Segunda Seção, pediu vista antecipada a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Aguardam os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Humberto Martins, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2024/0467336-1

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 210.253 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50051791320238240054 50137903920234047201

PAUTA: 03/09/2025

JULGADO: 03/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : TERCEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SUSCITADO : SEGUNDA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTERES. : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : BÁRBARA REIS - SC020558
DIÊGO RIOS DE ARAUJO - SP293907
AMANDA VIVES GOMES - SC047166
INTERES. : ANDREI STOCK
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Acordo de Não Persecução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento para a sessão da Corte Especial do dia 17/9/2025.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 210253 - DF (2024/0467336-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
SUSCITANTE : TERCEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SUSCITADO : SEGUNDA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTERES. : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : BÁRBARA REIS - SC020558
DIÊGO RIOS DE ARAUJO - SP293907
AMANDA VIVES GOMES - SC047166
INTERES. : ANDREI STOCK
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

VOTO-VISTA

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de conflito negativo de competência em conflito negativo de competência. A Terceira Seção (criminal) suscitou o incidente em face da Segunda Seção (cível) do Superior Tribunal de Justiça, buscando que se defina qual órgão deve julgar conflito de competência suscitado por Juiz de Direito (cível) em face de Juiz Federal (criminal).

A causa de origem foi qualificada como "cumprimento de sentença" e distribuída inicialmente a Juízo cível (Juiz de Direito). O documento, ao qual se busca atribuir força de título executivo, é um acordo de não persecução penal. A avença fora homologada por Juízo criminal (Juiz Federal), fixando condições, dentre as quais reparar o dano. O Juízo criminal deu por cumprido o acordo e extinguiu a punibilidade, mesmo após a vítima ter informado o inadimplemento da reparação (fls. 70-73). Ambos se deram por incompetentes para o cumprimento de sentença quanto à obrigação de pagar quantia certa - reparação do dano.

Pedi vista após o voto que dava por competente a Segunda Seção, lavrado pelo Relator, Min. Antonio Carlos.

Peço vênia para divergir, para atribuir competência à Terceira Seção.

Não há previsão legal de execução forçada de acordo de não persecução penal. A providência legalmente cominada para o descumprimento da avença é a sua rescisão e o prosseguimento da persecução penal, na forma do art. 28-A, § 10, do CPP:

§ 10. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia.

A execução de origem trilha, portanto, via processual pouco ortodoxa. Neste momento, no entanto, definir se o ANPP é - ou não - título executivo não é a matéria devolvida a esta Corte.

No atual incidente, cabe definir qual o órgão, no Superior Tribunal de Justiça, deve julgar o conflito de competência. Tenho que o critério para essa definição é a natureza do título cuja execução se busca. O ANPP é um acordo criminal e não há previsão para sua execução no Juízo cível.

A execução do acordo de não persecução penal é feita por Juízo criminal, na forma do art. 28-A, § 6º, do CPP:

Art. 28-A.

§ 6º Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal.

Não há previsão de execução do ANPP no Juízo cível, como ocorre na sentença penal condenatória, na forma do art. 63 do CPP e do art. 516, III, do CPC:

Art. 63. Transitada em julgado a sentença condenatória, poderão promover-lhe a execução, no juízo cível, para o efeito da reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros.

Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo.

O Min. Relator invocou, para amparar sua decisão, jurisprudência quanto à competência para a execução aparelhada por acordo firmado no âmbito dos Juizados Especiais criminais (CC n. 204.530, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 7/8/2024). Tenho, no entanto, que as hipóteses não são semelhantes. Há expressa menção, na lei de regência dos Juizados Especiais, que a composição civil dos danos é executada no Juízo cível, na forma do art. 74 da Lei n. 9.099/1995:

Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente.

No caso mencionado, a reparação do dano foi uma das condições da transação penal, o que levou à conclusão de que esse dispositivo era aplicável.

Não há previsão semelhante para o ANPP.

Dessa forma, tendo em vista que a origem do título é criminal, em relação ao qual não há previsão de execução no Juízo cível, a competência para resolver o conflito de competência é dos colegiados criminais do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, peço vênica ao Min. Relator para declarar competente a suscitante, Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 210253 - DF (2024/0467336-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
SUSCITANTE : TERCEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SUSCITADO : SEGUNDA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTERES. : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : BÁRBARA REIS - SC020558
DIÊGO RIOS DE ARAUJO - SP293907
AMANDA VIVES GOMES - SC047166
INTERES. : ANDREI STOCK
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

VOTO-VOGAL

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Eminentes pares, a controvérsia ora estabelecida consiste em saber de quem é a competência (Segunda ou Terceira Seção) para processar conflito de competência oriundo de cumprimento de sentença homologatória de Acordo de não Persecução Penal – ANPP –, quanto a seus aspectos civis, **depois de já declarada extinta a punibilidade penal** no Juízo criminal competente.

E aqui, chamo atenção para a **peculiaridade** do caso em exame: **a punibilidade do crime já foi declarada extinta pelo Juízo criminal**, em razão da celebração do ANPP. Ou seja, não há mais controvérsia criminal a ser examinada.

Confira-se, na parte que interessa, a sentença de extinção:

“Com efeito, o investigado ANDREI STOCK cumpriu integralmente as condições pactuadas com o Ministério Público Federal no Acordo de Não Persecução Penal, motivo pelo qual deve ser declarada extinta a punibilidade, nos termos do artigo 28-A, §13, do Código de Processo Penal, incluído pela lei nº 13.964/2019.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto,

1. **Declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANDREI STOCK**, e o faço com base no artigo 28-A, §13, do Código de Processo Penal, incluído pela lei nº 13.964/2019, e determino, por conseguinte, o arquivamento deste feito” (fls. 72-73, destaquei).

De fato, considerando que “reparar o dano” é condição obrigatória para a celebração do ANPP (art. 28-A, inciso I, CPP), o correto seria a extinção da punibilidade ser declarada somente ao término do cumprimento integral do acordo, inclusive depois de reparado o dano em sua totalidade, como textualmente prevê o art. 28-A, § 13, CPP:

“§ 13. **Cumprido integralmente o acordo** de não persecução penal, o juízo competente **decretará a extinção de punibilidade**”.

Porém, **certo ou errado, o juízo criminal declarou extinta a punibilidade do crime** e à míngua de recurso operou-se a **coisa julgada criminal**. Remanesce apenas o pagamento ajustado a título de reparação dos danos ao prejudicado, que contou com a seguinte previsão nos termos do ANPP:

“a. Como **reparação parcial do dano, confissão de dívida** de R\$ 48.600,00, para ressarcimento do prejuízo lançado pelo Banco do Brasil (Auditoria Interna nº 8390/20140002270-20)” (fl. 55).

Assim, tendo sido acordado como reparação parcial do dano uma “confissão de dívida”, parece-me claro que esse ajuste civil firmado no ANPP só tem eficácia fora da esfera criminal e deve ser executado como título executivo, na esfera cível.

É certo que o CPC não prevê como título executivo judicial a sentença homologatória de ANPP. Mas isso se dá por duas razões relativamente óbvias:

- a. o ANPP somente surgiu em 2019, pela Lei n. 13.964, depois, portanto, do CPC de 2015;
- b. em regra, não deve haver controvérsia cível remanescente em ANPP, uma vez que a extinção da punibilidade criminal, a rigor, só pode ocorrer com a reparação do dano (cumprimento integral do ANPP, § 13 do art. 28-A, CPP).

Não obstante, o art. 515, inciso II, do CPC, prevê como título executivo a “**decisão homologatória de autocomposição judicial**”, conceito no qual pode se inserir o ANPP, em relação a condições civis excepcionalmente remanescentes, como no caso dos autos.

A seu turno, muito embora o art. 28-A, § 6º, do CPP preveja a competência do juízo da execução penal para a execução do ANPP, não me parece que tal dispositivo

abarque a chamada “execução forçada” de cláusulas civis do acordo, pelo rito do CPC, com citação do devedor para pagar ou indicação de bens à penhora ou bloqueio de valores em contas bancárias, por exemplo.

Isso porque, caso tivesse sido mantido o procedimento regular para o ANPP e o investigado não cumprisse os termos civis do acordo, a solução seria a rescisão da avença e oferecimento de denúncia pelo Ministério Público, como textualmente prevê o § 10 do art. 28-A do CPP.

Ou seja, jamais ocorrerá a execução forçada da reparação do dano no juízo criminal.

Com efeito, na hipótese de o juízo criminal, inadvertidamente, ter declarado extinta a punibilidade sem que o ANPP tenha sido cumprido integralmente (pendente a reparação total dos danos), e sem que houvesse recurso do MP ou da vítima, a avença remanescente que preveja confissão de dívida deve ser executada no juízo cível, a título de “decisão homologatória de autocomposição judicial” (art. 515, inciso II, do CPC).

E nessa linha de raciocínio, a relação jurídica controvertida devolvida ao STJ é puramente de direito privado.

Assim, peço vênias à divergência e acompanho o em. relator, para declarar competente a Segunda Seção.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2024/0467336-1

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 210.253 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50051791320238240054 50137903920234047201

PAUTA: 03/09/2025

JULGADO: 05/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relatora para Acórdão

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DO STJ**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : TERCEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SUSCITADO : SEGUNDA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTERES. : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : BÁRBARA REIS - SC020558
DIÊGO RIOS DE ARAUJO - SP293907
AMANDA VIVES GOMES - SC047166
INTERES. : ANDREI STOCK
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Acordo de Não Persecução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, a Corte Especial, por maioria, conheceu do conflito e declarou competente a Terceira Seção do STJ, nos termos do voto-vista da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, que lavrará o acórdão.

Votaram com a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Nancy Andrighi, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti. Vencidos os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Humberto Martins, Luis Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques que declaravam competente a Segunda Seção do STJ.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Og Fernandes.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Declararam-se aptos a votar os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

C542245405-45895-4218@ 2024/0467336-1 - CC 210253



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 210253 - DF (2024/0467336-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
SUSCITANTE : TERCEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SUSCITADO : SEGUNDA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTERES. : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : BÁRBARA REIS - SC020558
DIÊGO RIOS DE ARAUJO - SP293907
AMANDA VIVES GOMES - SC047166
INTERES. : ANDREI STOCK
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

VOTO

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Sr. Presidente, cumprimento o eminente Relator, também a Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Ministro Luis Felipe Salomão, que trazem votos escritos, que orientam as nossas manifestações neste momento.

Mas, como consta no voto divergente da eminente Ministra Maria Thereza de Assis Moura, aquele precedente que foi invocado pelo eminente Relator e do qual fui o Relator, o Conflito de Competência n. 204.530, diz respeito a caso de juizados especiais, no qual a própria Lei n. 9.099, no art. 74, estabelece que a composição vai ser remetida ao juízo cível.

Já no caso do acordo de não persecução penal, temos a previsão expressa no art. 28-A, § 6º, do Código de Processo Penal, que diz:

“Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo da execução penal.”

É o caso aqui.

Temos regra expressa a respeito. O voto divergente da eminente Ministra Maria Thereza de Assis Moura é bem fundamentado nesse sentido e peço vênias para acompanhar S. Exa.

Diante do exposto, com a devida vênias do Relator, acompanho a divergência inaugurada pela eminente Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, reconhecendo a competência da Terceira Seção para processar e julgar o conflito de competência.

É como voto.